



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721694/2011-53
ACÓRDÃO	2201-012.102 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PACTO PROJETO & OBRAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACATAMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE NÃO APRECIOU A TOTALIDADE DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Constatado que apenas parte das matérias contestadas na impugnação foram apreciadas pelo colegiado de primeira instância, os autos devem retornar à DRJ para aprecie todas as matérias suscitadas pelo contribuinte, sob pena de haver supressão de instâncias administrativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Por esclarecedor, utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 417):

Integraram este Processo COMPROT 10580.721694/20011-53, os AIOF Autos de Infração de Obrigação Principal e AIOA – Autos de Infração de Obrigação Acessória:

- AIOF DEBCAD nº 37.296.523-7, no valor de R\$31.363,00, foram apurados com a aplicação das alíquotas de 20% da parte Patronal e 3 % de SAT/RAT, sobre a diferença de remunerações pagas a segurados empregados verificado entre folhas de pagamento e informados em GFIP, auxílio alimentação devido a empresa não ter inscrição no PAT e contribuintes individuais não declarados em GFIP;
- AIOF DEBCAD nº 37.296.525-3, no valor de R\$7.127,95, correspondente à parte da contribuição do segurado empregado apurado com a aplicação da alíquota 8% sobre o salário de contribuição, além da alíquota de 11% referente a contribuição do segurado contribuinte individual;
- AIOF DEBCAD nº 37.296.524-5, no valor de R\$5.255,78, correspondente à contribuição relativa a Terceiros no percentual de 5,8%, sobre a diferença de remunerações pagas a segurados empregados verificado entre folhas de pagamento e informados em GFIP, auxílio alimentação devido a empresa não ter inscrição no PAT;
- AIOA DEBCAD nº 37.296.521-0, no valor de R\$ 2.616,98 – **CFL nº 68**, a multa é decorrente de descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter a impugnante, supostamente, deixado de declarar em GFIP parte dos segurados empregados e de contribuintes individuais, identificados em folha de pagamento e registros contábeis;
- AIOA DEBCAD nº 37.296.522-9, no valor de R\$ 4.500,00 – **CFL nº 78**, a multa é decorrente de descumprimento de obrigação acessória, de janeiro de 2007 a julho de 2007 e de setembro a outubro de 2007.

Da impugnação.

Cientificado pessoalmente dos autos de Infração na data de 23/02/2011, conforme informação extraída às fls. 2, 26, 49, 72, 74, o contribuinte apresentou Impugnações (fls. 232 a 245 – AIOA nº 37.296.521-0; fls. 256 a 267 – AIOP nº 37.296.525-3; fls. 277 a 301 – AIOP nº 37.296.524-5; fls. 323 a 336 – AIOA nº 37.295.255-9 e fls. 347 a 371 – AIOP nº 37.296.523-7) na quais alegou, em apartada síntese, as razões que sintetizo nos tópicos abaixo:

Em relação aos Autos de Infração de Obrigação Acessória – DEBCAD nº 37.296.521-0 e 37.296.522-9:

(i) Aplicação incorreta da multa por omissão de dados na GFIP;

Em relação aos Autos de Infração de Obrigação Principal – DEBCAD nº 37.296.523-7, nº 37.296.524-5 e nº 37.296.525-3, argumentou que:

(ii) Nulidade – Falta de clareza e segurança da infração. Cerceamento do direito à ampla defesa;

(iii) Não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não se amoldem ao conceito constitucional de salário/remuneração;

(iv) Aplicação incorreta da multa de ofício no percentual de 75%.

Auto de Infração de Obrigação Principal – DEBCAD nº 37.296.525-3:

(v) Nulidade do lançamento: Arbitramento da contribuição do segurado empregado pela alíquota mínima, vício de ordem material.

Da decisão de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – CRJ/CTA, em sessão realizada na data de 28/08/2013, por meio do acórdão nº 06-43.322 (fls. 416 a 426), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 416):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Comete infração a empresa que apresenta Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA MAIS BENÉFICA. COMPARAÇÃO.

É devida a comparação entre a multa de ofício de 75%, instituída pelo art.

35-A da Lei 8.212/91, incluído pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009 e as multas do art. 35 da Lei 8.212/91 e 32 § 5º da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97, prevalecendo a mais favorável ao contribuinte. Aplicação do art. 106 inc. II “c” do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 15/09/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 432, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 434 a 452), na data de 15/10/2014 (fl. 434), alegando, em apartada síntese:

(i) Nulidade do acórdão recorrido – uma vez que, por um equívoco, incluiu os Autos de Infração nº 37.296-523-7, 37.296.524-5 e 37.296.525-3 na consolidação do parcelamento, e não houve protocolo de pedido de desistência das impugnações apresentadas anteriormente.

Com relação aos Autos de Infração de Obrigação Acessória nº 37.296.521-0 e 37.296.522-9 reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Da Revisão da Consolidação do Parcelamento Especial

Na data de 09/03/2020 foi anexado o **Despacho nº 221/2020** (fls. 462 a 465), relativo ao processo administrativo nº 10580.723947/2013-95, por meio do qual, foi **deferido o pedido de contribuinte**, de revisão da consolidação do parcelamento especial, **para excluir os débitos tributários relativos aos Autos de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.296-523-7, 37.296.524-5 e 37.296.525-3**, objetos deste processo administrativo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminar: Nulidade do acórdão

Em sede de preliminar, o recorrente punge pela **nulidade do acórdão de primeira instância**, uma vez que, por engano, ao aderir o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, incluiu os débitos tributários oriundos dos AIOP DEBCAD nº 37.296.523-7, 37.296.524-5 e 37.296.525-3, objetos deste processo administrativo, os quais já estavam com a exigibilidade suspensa diante da apresentação tempestiva de Impugnação ao lançamento tributário.

Afirma que, não protocolou pedido de desistência em relação às citadas impugnações, e que na data de **03/05/2013** protocolizou pedido de revisão de consolidação do

parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, que importou na instauração do **processo administrativo nº 10580.723947/2013-95**, no qual foi requerido a exclusão dos débitos tributários objetivos deste processo administrativo (fls. 453 a 457).

A decisão de piso, cuja sessão foi realizada na data de **28/08/2013**, em data posterior ao protocolo do pedido de revisão de consolidação do parcelamento formulado pelo contribuinte, não apreciou as impugnações apresentadas pelo recorrente em face do AIOP DEBCAD nº 37.296.523-7, DEBCAD nº 37.296.524-5 e DEBCAD nº 37.296.525-3, uma vez que tais débitos teriam sido parcelados pelo sujeito passivo (fl. 422):

Conforme informação contida às fls. 412 do processo, os DEBCAD nº 37.296.523-7, DEBCAD nº 37.296.524-5 e DEBCAD nº 37.296.525-3 foram parcelados, motivo pelo qual considera-se tais matérias como não impugnadas. Assim, o presente voto somente apreciará os argumentos contidos nas defesas dos DEBCAD nº 37.296.521-0 e 37.296.522-9.

Conforme se extrai do Despacho nº 221/2020, proferido na data de 18/02/2020, no processo administrativo nº 10580.723947/2013-95 (fls. 462 a 465), que trata do pedido de revisão de consolidação do parcelamento especial da Lei nº 11.941, formalizado pelo contribuinte, ora recorrente, na data de 05/05/2013, foi deferido o pedido, e determinado a exclusão dos débitos componentes do parcelamento especial, com o respectivo cancelamento (fl. 464):

Conclusão

11. Considerando o exposto, tendo em vista que não foi caracterizada a desistência de impugnação/recurso administrativo aos AIOP nº 37.296.523-7, 37.296.524-5 e 37.296.525-3 prevista para possibilitar a inclusão de débitos com exigibilidade suspensa, proponho o a revisão de consolidação do parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009, modalidade de débitos previdenciários do art. 1º, com a exclusão dos débitos componentes, cancelando o parcelamento.

Desse modo, evidente a nulidade do acórdão proferido pela DRJ, que deixou de analisar as impugnações apresentadas tempestivamente pelo ora recorrente em relação aos AIOP nº 37.296.523-7 (fls. 347 a 371), 37.296.524-5 (fls. 277 a 301) e 37.296.525-3 (fls. 256 a 267), uma vez que o pedido de revisão de consolidação do parcelamento especial, que teve seu deferimento pela RFB (fl. 464), ocorreu previamente à sessão de julgamento em primeira instância.

Segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, é direito do contribuinte ver as razões e as provas por ele apresentadas serem apreciadas em duas instâncias administrativas, motivo pelo qual acato a preliminar de nulidade da decisão de piso, devendo os autos retornarem ao órgão julgador de origem para que este se manifeste sobre as impugnações apresentadas pelo ora recorrente em face dos AIOP nº 37.296.523-7, 37.296.524-5 e 37.296.525-3.

Do Mérito

Com relação às demais questões meritórias, em virtude do acolhimento da preliminar de nulidade, não deve este Conselho apreciar tais matérias, sem que antes sejam apreciadas pela primeira instância, a fim de que não haja supressão de instâncias administrativas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e dar-lhe PROVIMENTO, para acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, devendo os autos serem retornados à DRJ, para apreciação das impugnações apresentadas pelo contribuinte em face dos AIOP nº 37.296.523-7 (fls. 347 a 371), nº 37.296.524-5 (fls. 277 a 301) e nº 37.296.525-3 (fls. 256 a 267), sob pena de haver supressão de instâncias administrativas.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas